



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10940.001958/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.016 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente FLAVIO HENNEBERG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”. SCI n° 23 da COSIT, a respeito do tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43/51) contra decisão de primeira instância (e-fls. 32/38), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente de Notificação de Lançamento decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, emitida em face do sujeito passivo acima identificado, no valor total de R\$ 987,63, sendo R\$ 492,22 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, R\$ 369,16 de multa de ofício e R\$ 126,25 de juros de mora, calculados até 30/06/2008.

A Notificação, lavrada em 23/06/2008, decorre de glosa de dedução com despesas médico-odontológicas no valor de R\$ 8.620,72, consoante a "*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*":

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 8.620,72, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

(...)

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Os recibos e notas fiscais referentes as despesas médicas apresentam as seguintes inconsistências:

1. Nota Fiscal 82, emitida em 30/12/2004 — Emitente BBF — Centro Integrado Odontológico — Valor R\$ 220,00 - O documento não informa para quem foi efetuado o tratamento odontológico e também não se refere a gastos do exercício 2006, ano-calendário 2005;

2. Recibo emitido em 10/06/2005 — Emitente Plácido Trindade Machado, valor R\$ 100,00 — O documento não informa para quem foi efetuado o tratamento odontológico;

3. Recibos (4) quatro — Emitente: Juliane Cleto Pacheco Kossemba — Valor R\$ 1.440,00 - Os documentos não informam para quem foram efetuados os tratamentos odontológicos;

4. Recibo emitido em 01/07/2005 — Emitente Gilberto Baroni — Valor R\$ 100,00 - o documento não informa para quem foi efetuado a consulta médica;

5. Recibos (3) — Emitente Cláudia Regina Henneberg (odontopediatria) — Valor de R\$ 3.650,00 - Os documentos não informam para quem foram efetuados os tratamentos odontológicos;

6. Recibos (3) Emitente: Lariane Bacovis Garcia (sessão de fisioterapia) — Valor R\$ 1.500,00 — Os documentos não informam para quem foram efetuados os tratamentos de fisioterapia. Não há informação da identificação e registro da profissional no órgão regulador da atividade (Conselho Regional de Fisioterapia);

7. Recibos (3) Emitente: Marcela Soares (odontopediatria) — Valor R\$ 1.500,00 – Os documentos não informam para quem foram efetuados os tratamentos odontológicos;

8 Notas Fiscais nos. 122.314 e 122.414, emitidas em 02/09/2005 e 05/09/2005, respectivamente. Emitente Santa Casa de Misericórdia Valor de R\$ 110,72. O documento não informa para quem foi efetuada a consulta médica.

Cientificado por via postal em 27/07/2008, o notificado ingressou com impugnação tempestiva 21/08/2008, onde alegou não estar explicado no artigo 80 do Decreto 3000, de 26/03/99 que os recibos médicos devem informar, além do nome do pagador da despesa, o nome do paciente a quem foi prestado o serviço e disse que as despesas glosadas tiveram como paciente o próprio declarante.

Concordou que a Nota Fiscal 82, emitida em 30/12/2004, emitente BBF — Centro Integrado Odontológico, no valor de R\$220,00, não se refere a gastos do exercício 2006, ano-calendário 2005 e diz que aceita a correspondente glosa.

Relacionou uma a uma as demais despesas médico-odontológicas glosadas, repetindo que o paciente foi o próprio declarante em todas elas, pediu que os correspondentes recibos/notas fiscais sejam considerados como despesas dedutíveis e informou que é 66006-F-PR o número do registro no Conselho Profissional da fisioterapeuta Lariane Bacovis Garcia.

Ao final, pediu o acolhimento da impugnação parcial, cancelando-se o lançamento e restituindo-se a ele o valor de imposto de renda a restituir declarado.

Anexou à impugnação cópias das notas fiscais/recibos relativos às despesas médico-odontológicas glosadas.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS.

A dedução de despesas médico-odontológicas restringe-se aos pagamentos devidamente especificados e comprovados, relativos ao atendimento do próprio contribuinte e dos respectivos dependentes.

A 5ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

A comprovação pelo interessado das deduções com serviços médico-odontológicas deve se dar de forma inequívoca, sob pena de, em não o fazendo, o sujeito passivo assumir as conseqüências, ou seja, a não aceitação pelo fisco das deduções pleiteadas.

Importa também dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Não há dúvidas de que o ônus da prova dos valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte, pois foi ele quem os declarou como existentes e somente ele se beneficiará deles, logo, sendo o principal interessado, cabia-lhe o encargo da comprovação inequívoca dessas deduções.

Todavia, limitou-se a alegar que todas as despesas médico-odontológicas glosadas tiveram o próprio notificado como paciente, apresentando

com a impugnação os mesmos documentos que já havia apresentado A. fiscalização, os quais não identificam quem foi o paciente beneficiado com o tratamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- concordou com a glosa de R\$ 220,00, referente à nota fiscal emitida pelo BBF Centro Integrado Odontológico, lançada equivocadamente na DAA exercício 2005;
- os demais recibos estão em consonância com os dispositivos legais em vigor à época da emissão (com nome, endereço e CPF/CNPJ dos prestadores de serviços);
- somente a partir da Instrução Normativa RFB n.º 985 de 2009 é que foi exigida para os profissionais de saúde, a apresentação da DMED – Declaração de Serviços Médicos e de Saúde.

Cita Acórdãos cujo entendimento, dá respaldo ao conceito de que o recibo por si só é o comprovante legal da despesa médica realizada;

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 09/09/2011 (e-fl. 41); Recurso Voluntário protocolado em 07/10/2011 (e-fl. 43), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, que julgou procedente o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando razões preliminares.

As razões preliminares invocadas pelo contribuinte se confundem com o mérito, sendo com ele apreciadas.

O principal fundamento da r. decisão esta consignado desta forma:

Todavia, limitou-se a alegar que todas as despesas médico-odontológicas glosadas tiveram o próprio notificado como paciente, apresentando com a impugnação os mesmos documentos que já havia apresentado A. fiscalização, os quais não identificam quem foi o paciente beneficiado com o tratamento.

Pois bem, a Solução de Consulta Interna n.º 23 da COSIT, a respeito da matéria diz o seguinte:

“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”.

Não existe nos autos nenhum indício de irregularidade; portanto assiste razão ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, da-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil